

Consignação em pagamento - ISSQN - Ente público credor - Dúvida - Local do estabelecimento do prestador do serviço

Ementa: Ação de consignação em pagamento. ISSQN. Dúvida em relação ao ente público credor. Definição do local do estabelecimento do prestador. Pedido julgado procedente. Honorários advocatícios. Arbitramento adequado. Sentença mantida.

- De acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador”, considerando-se como estabelecimento prestador “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

- Tratando-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, *ex vi* do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devem os honorários advocatícios ser fixados em valor certo pelo julgador, de maneira equitativa, observando-se, dentre o mais, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelos patronos, sem olvidar, contudo, da remuneração digna do advogado, impondo-se, nesse aspecto, a manutenção da sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.10.009272-8/001 -
Comarca de Nova Lima - Apelante: Município de Nova
Lima - Apelado: Georadar Levantamentos Geofísicos S.A.
- Litisconsorte: Município de Juranda - Relator: DES. ELIAS
CAMILO SOBRINHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Nova Lima contra a sentença de f. 315-326, integrada às f. 337-339, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, que, nos autos da ação de consignação em pagamento ali ajuizada por Georadar Levantamentos Geofísicos S.A. (apelada), contra o apelante e o Município de Juranda - PR (litisconsorte), julgou procedente o pedido inicial para declarar "extinta a obrigação da consignante perante o Município de Juranda - PR, nos termos do art. 156, VIII, do CTN, relativo ao ISSQN das competências de agosto/2010 e junho/2011, pela alíquota de 2% (dois por cento), referente ao Contrato nº 7.028/09 firmado com a ANP (f. 33/41)".

Por conseguinte, confirmou a liminar de f. 247 em relação aos consignados (apelante e litisconsorte) para que se abstenham definitivamente de exigir o ISSQN objeto da presente ação.

Isentos das custas e despesas processuais, os consignados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios (*pro rata*), arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC.

Determinou, ainda, a Juíza singular a intimação da consignante, aqui apelada, para juntar aos autos "planilha explicativa dos valores depositados, pela alíquota de 3% (três por cento), e pela alíquota de 2% (dois por cento), discriminando as competências e os respectivos totais".

Após o trânsito em julgado, determinou, também, a conversão do valor correspondente à alíquota de 2% (dois por cento) em renda, a favor do Município de Juranda - PR, conforme o disposto no art. 164, § 2º, do CTN, expedindo-se, em relação ao valor restante, alvará para levantamento pela apelada.

Às f. 328-333, verificam-se os embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Lima, rejeitados nos termos da decisão de f. 337-339.

Às f. 334-335, por sua vez, verificam-se os opostos pela apelada, acolhidos nos termos da mesma decisão de f. 337-339.

Insurge-se o apelante nas razões recursais de f. 341-353, sustentando, em suma, o equívoco em que incorreu a Juíza singular, porquanto de acordo com o art. 4º da Lei municipal nº 1.910/2005, o ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador ou no local

da prestação do serviço se a atividade desenvolvida se enquadra nas exceções discriminadas no aludido artigo.

Aduz que os serviços prestados pela apelada são previstos nos itens 68 e 69 da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 1.910/2005, sendo que estes se sujeitam à regra geral de tributação, quando serão devidos no local do estabelecimento prestador.

Assevera que os serviços realizados pela apelada estão ligados à área de geologia, conforme contratos de prestação de serviços juntados aos autos. E a análise quanto ao local da incidência do ISSQN é objetiva, ressaltando claro que o tributo deve ser recolhido pelo Município de Nova Lima, pois é o local onde a prestadora se encontra sediada.

Sustenta, ainda, o apelante que o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 traz a regra geral, no sentido de que o serviço se considera prestado no local do estabelecimento do prestador do serviço. Os incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003 excepcionam essa regra, estabelecendo os serviços que, quando executados, gerarão obrigação tributária relativa ao pagamento de ISSQN em local diverso do estabelecimento do prestador. Assim, conforme afirmado pela própria apelada, os serviços por ela prestados enquadram-se nos itens 7.20 e 7.21 da lista anexa à LC 116/2003. E, em nenhum momento, o art. 3º, em seus incisos, excepciona os serviços prestados pela apelada da regra geral prevista no *caput*. Destarte, sustenta que terá legitimidade ativa para exigir o ISSQN o município em que estiver localizado o estabelecimento da apelada, nos termos da regra geral.

Ressalta que, sob outro aspecto, a sentença não merece prosperar. Ao contrário do que foi expendido pela Juíza singular, o valor depositado pela apelada foi, sim, contestado pelo apelante. Na conformidade com o que foi dito em sede de contestação, o valor a ser depositado, referente ao período a que se refere a presente ação, é R\$140.081,47 (cento e quarenta mil oitenta e um reais quarenta e sete centavos), razão pela qual pugna pela improcedência do pedido consignatório por insuficiência do depósito.

Quanto aos honorários advocatícios, ressalta que o valor arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais) é "dema-siadamente oneroso ao Município", pugnando, também nesse aspecto, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, a apelada ofereceu as contrarrazões de f. 358-364, em infirmação óbvia, batendo-se pela confirmação da sentença.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à decisão.

Registra-se, de início, que no processo civil, no qual quase sempre predomina o princípio dispositivo que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao

ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo Juiz.

Conforme o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal,

o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

Importa consignar que tais exceções não se aplicam ao caso vertente, porquanto os serviços prestados pela apelada são de "levantamentos geoquímicos, oceanográficos, geofísicos, aquisição sísmica terrestre, marítima, em águas rasas e profundas, batimetria, projetos tecnológicos e consultoria na área de geologia para serviços de engenharia, geologia, geofísica, hidrogeologia, informática, mineração, petróleo, meio ambiente, serviços de perfuração de poços e bombeamento de água subterrânea, amostragem e remoção do solo, sistema de proteção catódico, manutenção industrial, serviços de exploração, perfuração de poços de petróleo para terceiros, e a qualquer outra prestação de serviços inerentes a essas atividades, exportar e importar mercadorias diversas, podendo participar de outras empresas", conforme se verifica do art. 2º do Estatuto Social de Georadar Levantamentos Geofísicos S.A. (f. 18).

Ressalta-se, portanto, que os serviços prestados pela apelada estão enquadrados nos itens 7.20 e 7.21 da lista anexa à LC 116/2003. Vejamos as redações:

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

Destarte, o imposto em questão (ISSQN) é devido no local de estabelecimento do prestador, cumprindo transcrever da aludida LC 116/2003:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Para o caso vertente, destaca-se, do "Contrato nº 7.028/09-ANP-008.849 que entre si celebram a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a Empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S.A.", que a apelada foi contratada para prestar "serviços

técnicos especializados de aquisição e processamento de 2.155 km (dois mil cento e cinquenta e cinco quilômetros lineares) de sísmica de reflexão na Bacia Sedimentar do Paraná, nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul", de acordo com o item 1.1 da cláusula primeira - do objeto (f. 33).

Diante da complexidade dos serviços contratados, é óbvio que a apelada teve que estabelecer base no Município de Jurunda - PR, que aqui figura como litis-consorte, para aquisição e processamento dos dados, até porque dentre as obrigações da apelada, transcreve-se da cláusula terceira do contrato retromencionado:

3.5 - Refazer ou reparar, nos prazos estipulados, todo e qualquer serviço recusado pela contratante [ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis], sem qualquer ônus, em decorrência de execução irregular, arcando com todos os custos envolvidos.

3.6 - Fornecer todos os equipamentos, partes, peças sobressalentes, ferramentas, materiais e serviços necessários à execução dos trabalhos, não podendo a falta de qualquer destes itens ser invocada como justificativa de atraso ou de imperfeições nos serviços.

3.7 - Sempre que convocada pela contratante, enviar ao local previamente determinado pessoal habilitado a fazer uma exposição detalhada do andamento dos trabalhos e de seu desenvolvimento, munido da respectiva documentação, ocasião em que os métodos e procedimentos adotados serão discutidos e, se necessário, serão ajustadas as eventuais modificações técnicas (sic) (f. 34).

A propósito, os documentos que instruem a inicial comprovam a instalação de diversas bases ao longo dos municípios nos quais são realizados os serviços, inexistindo, portanto, dúvida quanto à criação de unidade econômica específica para a prestação dos serviços nas divisas do Município de Jurunda, localizado no Estado do Paraná. Dessa forma, a competência para exigência do ISSQN é da referida municipalidade.

Enfim, após detida análise do disposto no art. 4º da LC 116/2003, para fins de definição do local onde estabelecido o prestador de serviço, deve-se levar em consideração a natureza da operação. Por outros termos, se a empresa prestadora do serviço tem sua sede administrativa em determinado município e necessita instalar uma estrutura física em outro, este será o local onde a atividade será desenvolvida e onde o imposto será devido, *data venia*.

O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.

Sobre a questão, destaca-se da precedência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tributário e processual civil - ISSQN - LC 116/03 - Competência - Local estabelecimento prestador - [...].

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.
2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.
3. No caso, o tribunal *a quo* concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS.
4. [...]
5. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.160.253-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. em 10.08.2010, DJe de 19.08.2010; RT 903:191).

Em sede de decisões monocráticas daquele Tribunal Superior, vêm os destaques: Agravo de Instrumento nº 1.409.904-SC, Relator Ministro Humberto Martins, decisão de 11.12.2012, DJe de 13.12.2012; Agravo em Recurso Especial nº 251.152-MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão de 03.12.2012, DJe de 06.12.2012.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, cediço é que, em se tratando de demanda em que restou vencida a Fazenda Pública, *ex vi* do § 4º do art. 20 do CPC, devem os honorários advocatícios ser fixados em valor certo pelo julgador, de maneira equitativa, observando-se, dentre o mais, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelos patronos, sem olvidar, contudo, da remuneração digna do advogado, impondo-se, nesse aspecto, a manutenção da sentença.

O montante arbitrado a esse título, qual seja R\$500,00 (quinhentos reais), *pro rata*, é razoável e está de acordo com o disposto no dispositivo legal que rege a matéria, não havendo razão para sua alteração. As alíneas contidas no § 3º do referido art. 20 se encontram devidamente aquilatadas, diante da extensão da matéria objeto da presente ação.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e JAIR VARÃO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...